SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1855750 - DF (2020/0000426-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RECORRIDO	:	JOSE CARLOS VILLELA DA COSTA
ADVOGADO	:	EVANDRO DA SILVA SOARES - DF058755

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Banco do Brasil S.A.** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 450):

> *APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. RESSARCIMENTO. VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL.* ACTIO NATA. *CRITÉRIO SUBJETIVO. DATA DA CIÊNCIA A RESPEITO DAS INCONSISTÊNCIAS NO SALDO DA CONTA DO PASEP. REPASSES EFETUADOS PELA UNIÃO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DE FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DA PRETENSÃO DO AUTOR.*
> *1. Na presente hipótese, o militar, ao ingressar na reserva remunerada, buscou o ressarcimento dos valores repassados pela União para sua conta do PASEP. Os aludidos valores, no entanto, não constaram na conta gerida pelo Banco do Brasil S/A.*
> *2. A sociedade anônima Banco do Brasil S/A como responsável pela administração das contas do PASEP é parte legítima para integrar o polo passivo da relação jurídica processual por meio da qual discute-se a gestão dos valores depositados pela União.*
> *3. Por se tratar de pretensão relacionada ao ressarcimento de valores repassados pela União para a conta individual do PASEP e não a respeito dos critérios de correção utilizados sobre os mencionados valores, não é aplicável ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estipulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1205277, sob a sistemática dos recursos repetitivos.*
> *3.1.Por se tratar de pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, que tem, por essa razão, natureza jurídica privada, é aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, pois o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos do art. 206 do mencionado diploma normativo.*
> *4. O termo* actio nata *se refere ao "nascimento da pretensão" e conta com dois diferentes critérios para afixação do início da fluência do prazo prescricional, quais sejam, o objetivo e o subjetivo. 4.1. De acordo com o critério objetivo, a pretensão nasce no momento em que ocorre o fato propulsor da relação jurídica obrigacional, nos termos do art. 189 do Código Civil, por exemplo. 4.2. Por meio do critério subjetivo o prazo*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4b1050ef-04a9-4cf2-8890-b3df53261608

> *para o exercício da pretensão passa a ser computado a partir do conhecimento do fato que deflagrou o interesse juridicamente protegido.*
> *4.3. A pretensão em análise está relacionada ao ressarcimento dos valores depositados na conta gerida pelo Banco do Brasil. Por essa razão, o prazo para o exercício da pretensão deve ser contado a partir do omento em que a parte interessada dirigiu-se ao banco para efetuar o saque na conta do PASEP em virtude da passagem à reserva remunerada (art. 4°, § 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 26/1975). Foi justamente nesse momento em que o autor verificou haver inconsistências no montante do saldo apurado e os quantitativos repassados pela União.*
> *5. É devido o ressarcimento dos montantes que o autor demonstrou terem sido objeto de repasse pela União, mas que não constavam do saldo da conta do PASEP, apresentado pelo Banco do Brasil S/A, no caso de não ter havido, por parte da referida entidade bancária, a prova de algum fato extintivo,modificativo ou impeditivo da pretensão, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.*
> *6. Recurso conhecido e desprovido.*

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015; 7º, § 6º, e 10 do Decreto n. 4.751/2003. Sustenta, em síntese, que o Banco do Brasil S.A. não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia o ressarcimento dos valores concernentes aos depósitos do PIS/PASEP, supostamente depositados na conta do recorrido. Acrescenta que, na condição de depositário dos valores, é considerado mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social, razão pela qual cabe à União figurar no polo passivo da demanda.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria pertinente aos arts. 7º, § 6º, e 10 do Decreto n. 4.751/2003 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

De outro turno, ao concluir pela legitimidade do Banco do Brasil, a Corte local consignou (fls. 453/454):

> Convém destacar que a pretensão formulada por José Carlos Villela da Costa tem por objeto o ressarcimento de valores alusivos ao PASEP referentes ao período compreendido entre os anos de 1976 e de 1988. De acordo com o autor, ora apelado, a União efetuou o repasse dos montantes devidos. No entanto, em virtude de má gestão por parte da sociedade anônima Banco do Brasil, os aludidos montantes não estavam à disposição na oportunidade em que o militar foi transferido para a reserva remunerada.
> Observa-se que, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, a responsabilidade pela administração dos depósitos do PASEP efetuados em contas individualizadas em favor dos servidores da União é da instituição financeira apelante.
> Assim, como a pretensão do autor diz respeito aos eventuais problemas constatados na gestão de sua conta individualizada, e não aos repasses que foram procedidos pela União, é devida a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo da relação jurídica processual.

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a incidência do art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Fica prejudicada, pelos mesmos motivos, a análise do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Sérgio Kukina
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 01/04/2020 19:09:39
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 4b1050ef-04a9-4cf2-8890-b3df53261608